

PARECER JURÍDICO Nº 03/2015.

REQUERENTE: Sr. Ademir Jank, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre recurso interposto pelo Vereador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Sr. Marcos Antonio Pasa.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Em suma, o Vereador Marcos Antonio Pasa apresentou recurso, nos termos do art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, alegando que no transcurso da sessão ordinária realizada no dia 02 de março de 2015, o Presidente da Câmara, Sr. Ademir Jank, infringiu o art. 70 do referido Regimento, ocasião em que aplicou o art. 173 do normativo interno ao permitir a manifestação do Prefeito Municipal no decorrer da sessão, sem a autorização do Plenário. Por fim, requereu o recebimento do recurso e o seu prosseguimento nos termos previstos no § 1º do art. 152, também do Regimento Interno.

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado no prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência do ato recorrido, nos termos do art. 152, *caput*, do Regimento Interno.

No mérito, a nosso juízo, não merece acolhimento, devendo-lhe ser negado seguimento, pelas razões a seguir expostas.

O art. 173 do Regimento Interno possui o seguinte dispositivo:

“Art. 173. O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo.”

Já o art. 70, também do Regimento Interno, assim dispõe:

“Art. 70. Durante a sessão, além dos Vereadores, poderão excepcionalmente usar da palavra visitantes recepcionados ou homenageados e o Prefeito, desde que autorizados pelo plenário.”

Esta nossa interpretação fundamenta-se no critério da especialidade da interpretação quando há conflito de normas do mesmo ordenamento jurídico e no mesmo âmbito de validade, no caso presente no Regimento Interno. No caso em questão, o art. 173 aplicado pelo Presidente da Câmara está inserido no Título VII (Disposições Gerais), Capítulo II (Do Comparecimento do Prefeito), que em seus arts. 173 e 174, §§ 1º a 4º, dispõem sobre as regras específicas que tratam do comparecimento espontâneo do Prefeito Municipal na Câmara de Vereadores, o que em nosso entendimento, pelo critério da especialidade antes referido, prevalece sobre a regra geral prevista no Título III (Das Sessões), Capítulo I (Disposições Preliminares), que em seu art. 70 trata da regra geral aplicável para visitantes recepcionados ou homenageados e o Prefeito.

Assim, entendemos que a decisão do Presidente da Câmara está plenamente respaldada no art. 173 do Regimento Interno anteriormente transcrito, quando autorizou a

manifestação do Prefeito Municipal no decorrer da sessão ordinária realizada no dia 02 de março passado, sem a deliberação do Plenário, pois foi adotada após entendimentos do Presidente com o Prefeito Municipal, ocasião em que este efetuou solicitação verbal para esclarecimentos de assuntos que foram abordados previamente em manifestações na Tribuna Livre, com a designação imediata (no mesmo dia e hora) para sua exposição.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, nosso parecer opina pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, e no mérito, opinamos pelo seu indeferimento, em razão da aplicação do critério da especialidade da interpretação quando há conflito de normas do mesmo ordenamento jurídico e no mesmo âmbito de validade, como é o caso presente, negando em consequência o prosseguimento requerido pelo autor e determinando o seu arquivamento nos anais do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.

Arroio do Tigre, 16 de março de 2015.

Cláudio Puntel dos Santos,
Assessor Jurídico – OAB/RS 60.519.